



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 139/2021

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE ABRIL DE 2021

PROCESSO Nº: 1/4509/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201806150

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ESMALTEC S/A

AUTUANTE: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA E ANTÔNIO CESAR PINHEIRO DA SILVA

MATRÍCULA: 038015.1.9 E 105855.1.1

RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS – ANO 2013 – CRÉDITAMENTO ANTECIPADO – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDENTE.

1. Acusação fiscal de lançamento de crédito de ICMS antes da entrada de mercadorias no estabelecimento do contribuinte.
2. A fiscalização se utilizou de meio inadequado para fundamentar a acusação, não trazendo aos autos provas que demonstrem com segurança o cometimento da infração pelo contribuinte.
3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS – CRÉDITO ANTECIPADO – AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201806150**, lavrado por aproveitamento de créditos antecipadamente a entrada das mercadorias no período de JAN/2013 a DEZ/2013, com imposição da penalidade de 50% (cinquenta por cento) sobre o crédito indevido, prescrita no artigo 123, inciso II, alínea B, da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Auditoria Fiscal relatou o seguinte no Auto de Infração: “Aproveitar crédito antecipadamente. O mérito descabe maiores discussões pois o crédito de ICMS em referência, foi apropriado junto a conta gráfica antes da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, conforme acervo probante aqui acostado.”

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

Nesse sentido, atraindo tal comando imperativo demandado da norma regente do ICMS para o caso de que se cuida, a empresa *sob exame* vem, indubitavelmente, assentar registro no seio de sua EFD – Escrita Fiscal Digital, apropriando **ANTECIPADAMENTE** na conta gráfica de Apuração do ICMS, créditos fiscais oriundos das Operações de Aquisição Interestadual de Mercadorias açambarcadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas postas no acervo probante antes de efetivamente adentrarem em seu estabelecimento. Estas, ancoradas no seio do Relatório Corporativo dessa Instituição fiscalizadora - SITRAM – *Sistema de Controle de Transito de Mercadorias* em que firma em seu conteúdo a data estaque que a mercadoria invade o marco limítrofe desse Estado.

Pois bem, ao cotejar tais dados postos a lume. Ou seja, a data real e fincada em Relatório Fiscalizador acima mencionado originado pelo *Sistema de Controle de Transito de Mercadorias* – SITRAM, aqui plenamente festejado e a Escrita Fiscal Digital – EFD adstrito à empresa sob crivo, deparamo-nos com tal desvio normativo, no que tange a apropriação antecipada dos Créditos Fiscais em alusão antes que as mercadorias efetivamente estivessem em seu estabelecimento. Ver Relatório Corporativo - Sistema de Controle de Transito de Mercadorias – SITRAM e Escrita Fiscal Digital – EFD aqui acostados.

Em 13/07/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Decadência do período de JAN/2013 a MAI/2013, de acordo com o art. 150, §4;
- II) Nulidade absoluta devido à ausência de indicação da Base de Cálculo do Auto de Infração;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- III) No mérito, alega que não houve o cometimento da Infração imputada ao contribuinte tendo em vista que as notas apontadas como cerne da autuação foram escrituradas após a passagem pelos postos fiscais; e as demais notas, por estarem sem selo, foram seladas posteriormente a sua passagem pelo posto fiscal, devido a isso, tendo o auditor se utilizado de presunção para realizar a autuação, não comprovando a infração;
- IV) Requer a realização de perícia;
- V) Caso as alegações anteriores não sejam acolhidas, requer que a autuação deve ser reenquadrada para a penalidade contida no art. 126, da Lei 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou IMPROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) Não foi suficientemente provado nos autos a apropriação antecipada do crédito do imposto, em face apenas do mero cotejo temporal dos momentos da selagem das notas fiscais eletrônicas no SITRAM e do lançamento das mesmas no LRE digital, informadas no SPED de 2013.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 316/2020 opinando pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, entendendo que:

- I) Ao analisar os autos do processo, restou demonstrado o não cometimento da infração, devendo ser mantido o entendimento do julgador singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por apropriação de créditos junto a conta gráfica anteriormente a entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte, com imposição da penalidade contida no art. 123, II, “b”, da lei 12.670/96, alterada pela lei 16.258/2017.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Alegou o fiscal que, ao analisar os registros de Notas Fiscais no Sistema de Controle de Trânsito de Mercadorias – SITRAM -, ficou constatado a) a escrituração de parte destas anteriormente à passagem nos postos fiscais; e b) no restante das notas, a passagem pelos postos fiscais sem a devida selagem. Dessa forma, verificou-se o aproveitamento de créditos antes mesmo da entrada das mercadorias no estabelecimento contribuinte.

Contudo, há de se observar que a recorrente trouxe aos fólios processuais comprovantes dos registros contábeis que evidenciam a escrituração de diversos documentos fiscais em momento posterior à entrada da mercadoria no estabelecimento.

Além disso, no que se refere ao restante das notas, foi possível verificar que posteriormente a empresa buscou se regularizar, de forma a realizar os devidos registros no SITRAM. Assim, a selagem em momento posterior não comprova o cometimento da infração imputada ao contribuinte, veja-se:

CFOP	CHAVE DE ACESSO	NUM DO	SELO	DATA DE EMISSÃO	REGISTRO	REGISTRO NO SITRAM
2920	35121202166983000166550010000359841000359842	35984	201243306220	31/12/2012	PF. DE PENAFORTE - PF. DE PENAFORTE (homologação)	07/01/2013

Dados da NFe

Natureza da operação	Tipo da operação	Chave de acesso
VENDAS PRODS ESTABEL	1 - Saída	35-1212-01940049000197-55-001-000020100-100000000-6

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	1	20100	20/12/2012

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
01.940.049-0001-97	286018768112	Apis Delta Ltda

Município	UF
CIADEMA	SP

Destinatário

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
11.111.030/0002-30	*****0536	ESMA***

Município	UF	Pais
MARACANAU	CE	BRASIL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Há de se ressaltar que o princípio basilar do procedimento fiscal é a busca pela verdade material, o que não ocorreu no caso em comento, uma vez que a fiscalização possuía outros meios para analisar o cometimento da infração, contudo, utilizou-se de presunção para confirmar e lavrar a autuação.

Destaca-se, ainda, que o registro no SITRAM não é o único meio a constatar a entrada de mercadorias no estabelecimento dos contribuintes, não sendo adequado sua utilização isolada para fundamentar a acusação fiscal.

Diante do exposto, reconheço do Reexame Necessário para negar provimento tendo em vista a ausência de provas que comprovem o cometimento do ilícito tributário, de acordo com o parecer da assessoria tributária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **ESMALTEC S/A** e recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do reexame necessário, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, entendendo tratar-se de ausência de provas, **nos termos do voto do Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para lavrar a respectiva resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Michel Gradvohl (relator originário) que se manifestou pela parcial procedência, nos seguintes termos: *“Tendo em vista que o contribuinte conseguiu provar nos autos que algumas das operações foram registradas no Sitram antes do registro na EFD e que houve equívoco por parte da Administração Tributária, no levantamento em relação às notas fiscais registradas no Sitram em 2012, excludo as notas fiscais das duas situações do auto de infração e, como não há prova nos autos de que esse registro foi no núcleo fiscal ou no Cefit, entendo pela parcial procedência”*. Também vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela nulidade processual em razão de ausência de provas. Presentes, os representantes legais da autuada: Dr. Felipe Barreira Uchoa, Dr. Fernando Luiz, Dr. Gabriel Queiroga e Dra. Talita Barreto. Presentes à Sessão os conselheiros(as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

***SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de JUNHO de 2021.***

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315
995315 Dados: 2021.06.23
16:27:46 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
COSTA BARBOZA
BARBOZA Dados: 2021.06.24
15:07:58 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALEXANDRE FRANCISCO ALEXANDRE DOS
DOS SANTOS SANTOS
LINHARES:80430961391 LINHARES:80430961391
Dados: 2021.06.23 15:40:11
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares
CONSELHEIRO DESIGNADO